



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.906077/2011-26
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.319 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2022
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BRALLCO - BRASIL ALUMINIO E COBRE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta apure a legitimidade do crédito pleiteado a título de Cofins não-cumulativa, exportação, relativo ao 1º trimestre de 2004, com base nos documentos acostados aos autos e arquivos digitais transmitidos, na escrituração fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários; conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e a suficiência para homologação dos débitos compensados, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento gerado pelo programa PER/DCOMP nº 10887.65168.291206.1.1.09-3551, cujo crédito seria relativo a COFINS não-cumulativa – exportação do 1º trimestre de 2004.

Após processado foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 10), com base na Informação Fiscal (fls. 23 a 25), no qual o pedido de ressarcimento foi indeferido, com base nos seguintes motivos:

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.319 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.906077/2011-26

“(…)

Com a finalidade de verificar a apuração dos supostos créditos informados pelo contribuinte, foi emitida a Intimação SEORT DRF/SDR nº 157/2011, na qual foram solicitados: arquivos digitais com documentos fiscais de entradas e saídas; Livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do IPI; memoriais de apuração da base de cálculo das contribuições; balancetes mensais; descrição dos processos produtivos da empresa; demonstrativo dos despachos de exportação direta e indireta; e cópias do Livro Razão com a escrituração de encargos de depreciação do ativo imobilizado e das despesas de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

Dos elementos solicitados, não houve apresentação dos Livros Registro de Entrada e Saída, nem dos arquivos digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001.

No tocante aos arquivos digitais, a pessoa jurídica intimada declarou que não tem condições de gerá-los, em virtude de ter sido vítima de roubo de computadores e de outros itens que continham informações contábeis e fiscais. E relativamente às notas fiscais de aquisição e de saída, informou que as mesmas estão disponíveis na sede da empresa, para apresentação imediata, conforme solicitado.

A IN SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, que dispõe sobre informações, formas e prazos para apresentação dos arquivos digitais e sistemas utilizados por pessoas jurídicas, determina, em seu § 2, que “as pessoas jurídicas especificadas no art. 1º, quando intimadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, apresentarão, no prazo de vinte dias, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras”. E a forma de apresentação, a documentação de acompanhamento e as especificações técnicas dos arquivos digitais e sistemas de que trata o citado ato normativo foi estabelecido no Ato Declaratório Cofis (ADE Cofis) nº 15, de 23 de outubro de 2001.

No Anexo Único do ADE COFIS, itens 4.3 e 4.10, encontram-se dispostas as especificações dos arquivos digitais que interessam ao exame do pedido de ressarcimento de Pis/Cofins não cumulativos. Em virtude dessa disposição, o item “1” da citada Intimação solicitou a apresentação destes arquivos, relativamente ao período abrangido pelo PER/DCOMP em análise.

Observe-se que os arquivos digitais solicitados precisam ser alimentados pelos documentos fiscais. Assim, considerando que a requerente declarou a disponibilidade imediata das notas fiscais que amparam o crédito, não há que se alegar a impossibilidade de geração dos mesmos.

A juntada de documentos que demonstrem a efetividade e liquidez do crédito solicitado e a comprovação de que referido crédito foi apurado de acordo com as normas legais é obrigação da requerente. E essa deixou de fazê-lo.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, onde alegou, em síntese:

“(…)

A Recorrente, em atendimento a Intimação, apresentou tempestivamente, conforme resposta que se encontra nos autos e cuja cópia segue novamente anexa, a todos os itens e arquivos solicitados na Intimação SEORT 157/2011, com exceção do item 1 no qual foram solicitados os arquivos digitais nos termos da IN 86, nos itens 4.3 e 4.10, devendo os mesmos ser validados no Sistema SVA e transmitidos através de certificado digital.

No entanto, em resposta ao item 1, em face de roubo sofrido, informou:

“1. Conforme Boletim de Ocorrência nº 0232009000940 (cópia anexa), de 01/02/2009 o contribuinte sofreu um roubo de matéria-

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.319 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.906077/2011-26

prima, e dentre outros itens levados pelos criminosos estava os dois computadores que serviam de servidores da rede mais a sete fitas de backup que guardavam todas as informações de todos os dados contábeis e fiscais da empresa. Desta forma, não existe condições de geração de arquivos solicitados neste item;"

Diante do exposto verifica-se que a empresa de fato não tinha condições de gerar tais arquivos, primeiro, pela inexistência dos mesmos, que conforme comprova o BO emitido pela Delegacia da 23ª Circunscrição Policial do Governo do Estado da Bahia, que foi ignorado e desconsiderado na emissão do Despacho Decisório ora guerreado. Segundo, a Recorrente não tinha condições de em apenas 20 dias novamente contabilizar todas as operações de 2004 e de 2005, tampouco de gerar também todos os arquivos fiscais do período.

(...)

Apenas para que se tenha noção do volume de informações a que correspondem os item 4.3 e 4.10 do anexo único do ADE Cofis n. 15/2001, apresentamos em anexo cópia dos quadros a que compõem cada item, **onde se pode verificar que são 11 planilhas distintas para o item 4.3 e 7 planilhas distintas, sendo que deveriam ser gerados para os 24 meses de operações de entradas e saídas de 2004 e 2005, ou seja, 264 planilhas para item 4.3 e 168 planilhas para o item 4.10.**

A questão vai além de "alimentar" um sistema. As informações solicitadas decorrem de registros e operações de 2 anos (2004-2005) de atividades da empresa que para serem novamente geradas precisam ser novamente digitadas, uma a uma, todas as operações de entradas e todas as operações de saídas, sendo que estes registros fiscais precisam ser conferidos com os lançamentos contábeis e ao final para gerar tais arquivos é preciso que sistema gere os arquivos no formato SVA, o que muitas tecnologias não disponibilizam e também exige tempo e conferências. Assim, em 20 dias era impossível atender a tal demanda.

(...)

Considerando as inúmeras empresas do país e os milhares de processos que precisam ser analisados é compreensível que se estabeleçam regras e critérios. **O que não é aceitável é a Receita Federal ignorar situações específicas como o caso da Recorrente (os computadores com as informações foram roubados) e simplesmente alegar que não restou comprovado o direito creditório. É igualmente inaceitável que todas as demais informações e dados apresentados foram ignorados, bem como a coibição expressa na Intimação de qualquer pedido de prorrogação de prazo, sob pena de indeferimento.**

Ainda, neste sentido é preciso questionar a relação prazo para a Receita e prazo para o contribuinte: a Receita Federal tem o

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.319 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.906077/2011-26

dever de analisar o pleito dos contribuintes no prazo de no máximo 360 dias. No entanto somente iniciou a verificação em 02/2011, ou seja, o fez 1.502 dias após o protocolo. Por outro lado, para o contribuinte o prazo de 20 dias para refazer e prestar todas as informações contábeis, fiscais, planilhas auxiliares, informações sobre exportações, entre outras, do ano de 2004 e 2005 no formato desejado pela Receita Federal. No mínimo um abuso de poder e aparente intenção de confisco, já que o crédito foi indeferido sob a alegação de "não demonstração de legitimidade".

(...)

Posteriormente, apresentou nova petição (fls 87/88):

1. Das Razões:

A Requerente acima qualificada solicitou em nome próprio, via Perdcomp, o crédito de Cofins não-cumulativa exportação em 12/2006. No entanto, quando da análise do seu crédito teve seu pleito indeferido por não apresentar tempestivamente os arquivos eletrônicos no formato da IN SRF 86/2001 e ADE Cofis n. 15/2001 em face de roubo/assalto sofrido em suas dependências no qual foram levados, entre outros bens, os computadores (conforme BO n. 0232009000940 – em anexo) com os arquivos necessários ao atendimento de tal solicitação, bem como em face da impossibilidade de digitar todas as notas fiscais de entrada e saída e refazer toda escrituração e dados necessários à geração de tais arquivos no formato SVA em 20 dias (prazo para atendimento da Intimação SEORT n. 157/2011);

Diante do indeferimento apresentou Manifestação de Inconformidade no processo em epígrafe no qual expõe os fatos e razões do não atendimento e solicita a apresentação de tais arquivos, após realização de nova digitação, escrituração e validação de todos os dados necessários à análise e confirmação do crédito em debate.

Assim, a Requerente refez toda a escrituração fiscal do período do processo em epígrafe, gerou todos os arquivos solicitados no formato da IN 86/2001 e ADE Cofis 15/2001, validou tais informações no sistema SVA e transmitiu à Receita Federal;

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.319 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.906077/2011-26

2. Do Pedido:

- 2.1. Diante do exposto, a Requerente acima qualificada, **REQUER** que sejam acolhidos, juntados e considerados no processo em epígrafe os Recibos de entrega dos arquivos no formato SVA, bem como os arquivos transmitidos e validados no sistema SVA que se encontram na base de dados da Receita Federal, conforme já solicitado na manifestação de Inconformidade apresentada em 28/09/2011.
- 2.2. Ainda, **REQUER** que este Requerimento, os Recibos comprovantes de entrega dos arquivos solicitados no formato SVA, bem como documentos anexos, passem a integrar definitivamente o processo em epígrafe, para todos os fins requeridos na Manifestação de Inconformidade.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão constante nos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi que a empresa não apresentou a documentação necessária à apreciação do suposto crédito, impossibilitando dessa forma a análise do direito creditório pela autoridade a quo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Sob pena de preclusão do direito de apresentá-la, a prova documental deve ser apresentada por oportunidade da impugnação, salvo nas hipóteses elencadas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS. INDEFERIMENTO.

A autoridade competente para decidir sobre ressarcimento e compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da manifestação de inconformidade, pleiteando ainda a análise das provas juntadas aos autos após a Impugnação por motivo de força maior devidamente comprovado nos autos, conforme prevê o § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/197 e o retorno dos autos a unidade de origem para que o crédito seja efetivamente analisado e emitido novo despacho decisório, em face da prevalência da essência sobre a forma e da justiça processual.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

O direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de Cofins não-cumulativa, exportação, relativo ao 1º trimestre de 2004 foi indeferido e as compensações vinculadas não homologadas.

A motivação do Despacho Decisório, fundada na legislação que rege a matéria, deixa bem claro que a empresa não atendeu à intimação para apresentação dos dados necessários para a análise dos direitos creditórios pleiteados, não havendo como a contribuinte ter sucesso em sua pretensão creditória já que o alegado crédito não foi comprovado, acatada pela instância a quo.

Em sede de restituição/ressarcimento/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

A recorrente sustenta que:

Conforme largamente debatido acima a Recorrente entende que tem direito ao crédito pleiteado em face da expressa previsão legal.

Pelo mesmo motivo entende que seu direito não pode ser extinto em face da não entrega no momento da intimação de planilhas cujos motivos da não apresentação também já estão claros e comprovados neste processo, principalmente porque a apresentação de tais arquivos após a impugnação foi requerida, foram juntados aos autos e não foram verificados até a presente data.

O que se tem até o momento é um processo cujas planilhas entregues e documentos originalmente apresentados nunca foram verificados para o fim deste processo, qual seja, confirmar ou não o direito creditório da Recorrente.

A prova material foi constituída após a apresentação da Manifestação da Inconformidade, mas foi situação foi debatida, comprovada e requerida na mesma. Assim, não pode o contribuinte ser prejudicado em seu direito crédito pela não apreciação das informações que dão lhe suporte, que constam nos autos, quando comprovado o motivo de força maior.

Compulsando os autos, verifico que foram juntados às fls. 89/93 os recibos de entrega dos arquivos digitais exigidos no formato SVA e documentos comprovando a alegação de força maior.

Ou seja, mesmo extemporaneamente ao prazo dado pela autoridade fiscal, o recorrente apresentou os arquivos digitais solicitados, que pudéssemos considerar pelo menos

Fl. 7 da Resolução n.º 3003-000.319 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.906077/2011-26

como indícios de prova dos créditos alegados e necessários para que o julgador possa demonstrar a certeza e a liquidez do direito creditório ou determinar a realização de atos complementares.

Apesar da complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas após a manifestação de inconformidade, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda nas alíneas “a” e “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto n.º 70.235/1972), quando fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior ou a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Neste sentido, os documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, para que não haja supressão de instância, uma vez que os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, nem tampouco foram utilizados como fundamento para aquela decisão, compete à DRF de origem apreciar a documentação juntada aos autos e arquivos digitais transmitidos, a fim de que seja apurada a contribuição devida e eventual direito creditório.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure a legitimidade do crédito pleiteado a título de Cofins não-cumulativa, exportação, relativo ao 1º trimestre de 2004, com base nos documentos acostados aos autos e arquivos digitais transmitidos, na escrituração fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários; conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e a suficiência para homologação dos débitos compensados;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges